



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 02.02.16

ITEM Nº 082

TC-000140/026/14

Prefeitura Municipal: Pongai.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Maria Helena Pafetti Navarro e Adilson Brumati.

Período(s): (01-01-14 a 06-07-14, 06-08-14 a 14-08-14, 31-08-14 a 30-09-14 e 30-11-14 a 02-12-14) e (07-07-14 a 05-08-14, 15-08-14 a 30-08-14, 01-10-14 a 29-11-14 e 03-12-14 a 31-12-14).

Advogado(s): Eduardo Luiz Penariol e Gustavo Antônio Casarim.

Acompanham: TC-000140/126/14 e Expediente(s): TC-009667/026/14 e TC-012071/026/15.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

- Aplicação total no ensino:	27,12%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,31%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Superávit orçamentário:	9,31%	(R\$ 1.374.195,04)
- Transferências à Câmara:	3,87%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,87%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	21,85%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	(acordo firmado com o TJESP)

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação

Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 3.411



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Em exame as contas anuais do exercício de 2014 da Prefeitura Municipal de Pongaí, cuja fiscalização “in loco” esteve a cargo da Unidade Regional de Marília – UR/4.

Os pontos destacados e consolidados no relatório elaborado pela fiscalização às fls.24/59, encontram-se reproduzidos na Conclusão, dos quais destaco:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas

- A LOA autoriza abertura de créditos suplementares em percentual superior a 20%;

Item A.2 – A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal

- A Prefeitura não criou o Serviço de Informação;
- Não houve divulgação em página eletrônica, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa, com indicação de valor, fornecedor e do tipo da licitação realizada;

Item A.3 – Controle Interno

- Não há emissão de relatórios periódicos;
- Resolução parcial de providências quanto aos apontamentos efetuados pelo responsável do Controle Interno;

Subitem B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária

- Insuficiente planejamento orçamentário;
- Abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação não concretizado;
- Alteração da Receita prevista sem formalização legal;

Subitem B.2.2 – Despesa de Pessoal

- Ajustes no índice de despesas com pessoal com a inclusão de despesas com a contratação de mão de obra terceirizada e também com o PASEP;

Subitem B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação

- Na Rede Municipal de Ensino não houve atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais;
- O município não atingiu a meta do IDEB no exercício de 2013;

Subitem B.3.2 – Saúde

- Falta de separação entre os recursos próprios dos recursos vinculados a convênios, havendo prejuízo à fidedignidade das informações e ao controle dos recursos públicos;

Subitem B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- O Plano Municipal de Saúde não apresenta os quantitativos físico-financeiros;
- Não houve apontamento quanto à falta de separação entre os recursos próprios dos recursos vinculados a convênios;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Subitem B.5.2 – Subsídios dos Agentes Políticos

- A redução na revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos, de 7% para 5,91%, não foi ratificada por nenhum ato oficial;

Subitem B.6.2 - Almoxarifado

- Falta de controle de entrada e saída de materiais;

Subitem B.6.3 – Bens Patrimoniais

- Aquisição de bem imóvel por instituto (permuta) inadequado;
- O Município não realizou o levantamento geral de bens móveis e imóveis;

Item B.8 – Ordem Cronológica de Pagamentos

- Inobservância da ordem cronológica de pagamentos;

Subitem C.2.3 – Execução Contratual

- Irregularidades na execução do contrato firmado com a empresa Arcanza Construtora Ltda. (Tomada de Preços nº 02/2014), como a inadequação do assento sanitário colocado no banheiro para portadores de necessidades especiais; ausência de preposto aceito pela Administração, no local da obra, para representá-la na execução do contrato e da placa de identificação da obra;

Item D.1 – Cumprimento das Exigências Legais

- Na página eletrônica do Município não houve divulgação do PPA, LOA, LDO, balanços do exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF bem como RREO;
- A Origem não implantou o “Portal da Transparência”;
- Publicação do Relatório de Gestão Fiscal com atraso;

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp

- Incorreções nos registros da Origem que prejudicaram o acompanhamento simultâneo pelo Sistema Audesp;

Subitem D.3.1.1 – Pagamento de Horas Extraordinárias

- Pagamento de horas extras de forma fixa e habitual sem apresentação de convocações formais pelo chefe imediato/mediato e justificativas, descaracterizando a excepcionalidade da situação;

Subitem D.3.1.2 – Desvio de Função

- Exercício de função diversa da que originalmente os servidores foram nomeados e, em local diverso do Setor de origem, por um período de tempo significativo, caracterizando desvio de função;

Subitem D.3.1.3 - Cargo Comissionado Desempenhando Funções Técnicas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- Servidora designada a exercer o cargo em comissão de Secretária de Agricultura e Abastecimento se encontrava em desvio de função, desempenhando funções administrativas e técnicas junto ao setor de Assistência Social;

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Atendimento parcial às Recomendações do Tribunal.

Quanto ao Resultado da Execução Orçamentária, a fiscalização apurou a seguinte situação:

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	16.087.409,54	16.071.357,24	-0,10%	108,87%
Receitas de Capital	2.478.545,00	782.592,23	-68,43%	5,30%
Receitas Intraorçamentárias	(2.091.425,14)	(2.091.425,14)	0,00%	-14,17%
Deduções da Receita				
Subtotal das Receitas	16.474.529,40	14.762.524,33		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	16.474.529,40	14.762.524,33		100,00%
Déficit de arrecadação		1.712.005,07	-10,39%	11,60%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	12.430.492,00	11.463.932,48	-7,78%	85,63%
Despesas de Capital	2.856.657,00	1.503.933,31	-47,35%	11,23%
Reserva de Contingência				
Despesas Intraorçamentárias				
Repasse de duodécimos à CM	476.000,00	476.000,00	0,00%	3,56%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta				
Dedução: devolução de duodécimos		(55.536,50)		
Subtotal das Despesas	15.763.149,00	13.388.329,29		
Outros Ajustes				
Total das Despesas	15.763.149,00	13.388.329,29		100,00%
Economia Orçamentária		2.374.819,71	-15,07%	17,74%
Resultado Ex. Orçamentária:	Superávit	1.374.195,04		9,31%

Os repasses à Câmara foram efetuados nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal, conforme quadro abaixo:

Valor utilizado pela Câmara em:	2014	420.463,50
Despesas com inativos		
Subtotal		420.463,50
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2013	10.859.084,29
Percentual resultante		3,87%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os gastos com pessoal atingiram percentual abaixo do limite de 54% da Receita Corrente Líquida, imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Período	Dez 2013	Abr 2014	Ago 2014	Dez 2014
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado - A	6.404.759,83	6.525.207,44	6.651.759,52	6.805.765,05
Inclusões da Fiscalização - B				198.103,91
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.525.207,44	6.651.759,52	7.003.868,96
Receita Corrente Líquida - E	12.303.839,99	13.170.244,98	14.073.402,10	14.941.865,55
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		13.170.244,98	14.073.402,10	14.941.865,55
% Gasto Informado A/E	52,05%	49,55%	47,26%	45,55%
% Gasto Ajustado - D/H		49,55%	47,26%	46,87%

As despesas com a área da Saúde superaram o percentual mínimo de 15% das receitas exigido pela Constituição Federal e apresentaram a seguinte posição:

SAÚDE		Valores - R\$
Receitas de impostos		12.634.202,00
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas		12.634.202,00
Total das despesas empenhadas com recursos próprios		3.235.371,24
Ajustes da Fiscalização		(475.309,76)
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2015		
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde		2.760.061,48
		21,85%
Planejamento atualizado da Saúde		
Receita Prevista Atualizada		12.855.594,74
Despesa Fixada Atualizada		3.321.593,00
Índice apurado		25,84%

Na área do Ensino, o Poder Executivo apresentou os seguintes índices de aplicação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	12.634.202,00	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	12.634.202,00	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	2.091.425,14	
Transferências recebidas	1.129.491,69	
Receitas de aplicações financeiras	4.534,56	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	1.134.026,25	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	865.331,81	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	865.331,81	76,31%
Demais Despesas	272.038,74	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(3.344,30)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	268.694,44	23,69%
Total aplicado no FUNDEB	1.134.026,25	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	1.330.997,62	
Acréscimo: FUNDEB retido	2.091.425,14	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras <i>Ficha de Receita 29</i>		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2014	3.422.422,76	27,09%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%: Aplic. no 1º trim. de 2015		
Dedução: Restos a Pagar não pagos até 31.01 2015		
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	3.344,30	
Aplicação final na Educação Básica	3.425.767,06	27,12%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	12.855.594,74	
Despesa Fixada Atualizada	3.656.011,14	
Índice Apurado	28,44%	

No que se refere aos precatórios, primeiro é preciso salientar que, segundo quadro elaborado pela fiscalização, a Municipalidade quitou todos os requisitórios de baixa monta incidentes no exercício.

PRECATÓRIOS	
Saldo de precatórios não pagos entre 2009 e 2013	471.365,57
Mapas de precatórios encaminhados em 2013 para pagamento em 2014	26.721,78
Saldo total de precatórios existente em 2014	498.087,35
Mapa de Precatórios de 2014 que seria pago em 2015 e ingressou no acordo	574.825,97
Desconto efetuado pelo TJSP	6.489,53
Subtotal	1.066.423,79
Valores devidos ao TRT 15ª Região e ao TRF 3ª Região	381.832,67
Total devido	1.448.256,46
Pagamento de precatórios efetuados em 2014	11.969,06
Saldo de precatórios para o exercício seguinte	1.436.287,40
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2014	58.507,32
Requisitórios de baixa monta quitados em 2014	58.507,32
Houve pagamento integral no exercício em exame	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ainda sobre o tema, a fiscalização consignou que a Prefeitura efetuou acordo junto ao Tribunal de Justiça para pagamento dos precatórios, em 121 parcelas mensais e consecutivas, a primeira vencendo em 30.12.14; ainda sobre o ajuste, foi previsto que a entrada de novos precatórios deveria impor o recálculo do mínimo necessário para a quitação da dívida no prazo, não sendo inferior a 1º da RCL.

Resumo dos valores devidos ao Tribunal de Justiça	
Mapas orçamentários devidos até 2014	R\$ 498.087,35
Mapa orçamentário de 2015	R\$ 574.825,97
Saldo de contas em 30.09.2014	R\$ (6.489,53)
Saldo devedor em 30.09.2014	R\$ 1.066.423,79

Resumo Geral da Composição da Dívida	
Tribunal de Justiça	R\$ 1.066.423,79
TRF 3ª Região	R\$ 117.743,51
TRT 15ª Região	R\$ 264.089,16
Total da dívida em 30.09.2014	R\$ 1.448.256,46

Importante realçar, também, que o acordo, formulado durante o período auditado, não deverá quitar a dívida judicial até 2020 – período estipulado pelo E. STF, em decisão proferida em abril/15, para que as dívidas dessa natureza sejam liquidadas, mercê da modulação estabelecida nas decisões sobre as ADIs 4357 e 4425.

O processo acessório TC-0140/126/14 (Acompanhamento da Gestão Fiscal) subsidiou os trabalhos da fiscalização.

E ainda, os seguintes Expedientes:

TC-009667/026/14: remetido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, relativo ao encaminhamento de cópia da Recomendação Administrativa expedida às Prefeituras e Câmaras Municipais da Comarca de Pirajuí, incluindo o Poder Executivo de Pongaí, para a implementação integral dos “Portais de Transparência”, publicação completa dos gastos públicos, inclusive com pessoal.

Segundo a fiscalização, a Prefeitura Municipal de Pongaí não implantou o sistema, mas isto não impediu de divulgar os gastos com pessoal no endereço eletrônico www.pongai.sp.gov.br.

TC-012071/026/15 (cópia do TC-001395/002/14): trata-se comunicação anônima sobre possíveis irregularidades ocorridas na contratação da empresa Marcelo Antonio Rodrigues Eventos – ME.

A inspeção informa que não identificou irregularidades dignas de nota.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Os responsáveis fora, regularmente notificados (fls.68) enviando as razões de fls.83/94 e demais documentos que acompanham.

Dentre eles, contestou a ocorrência de falhas no item Planejamento das Políticas Públicas, afirmando que seu processo orçamentário obedeceu aos critérios estabelecidos pela Constituição Federal.

Anotou que o Município se adequou às exigências preconizadas na Lei de Acesso à Informação, disponibilizando informações acerca da Administração Municipal, além de outras divulgações pertinentes.

Apregooou a existência de um sistema de controle interno no Município que é efetivamente utilizado na fiscalização das contas, e que todas as atividades fiscais, contábeis e financeiras do exercício de 2014 foram acompanhadas.

Asseverou que não ocorreu pagamento indevido aos agentes públicos, pois a revisão foi de 5,91%, inferior ao ajuste anual dos servidores, que foi de 7%, e que a ausência de ato oficial para a redução não trouxe ilegalidade capaz de contaminar a situação.

Afirmou que as falhas formais apontadas pela fiscalização nos itens Almoxarifado e Bens Patrimoniais já foram regularizadas, anunciando a implantação de mecanismos de controle mais céleres.

Informou que no exercício de 2014 foi realizado o levantamento geral dos bens móveis e imóveis e que o balanço patrimonial demonstrou corretamente o saldo apurado.

No que tange a menção da nomeação do um servidor para cargo em comissão que não possui características de direção, chefia, e assessoramento encontra exercendo função diversa, disse que foi exonerado em maio de 2015, conforme cópia em anexo da Portaria nº 137/2015.

Quanto ao pagamento de horas extras, destacou que foi implantado o registro eletrônico de jornada, objetivando maior controle da jornada de trabalho a fim de afastar os pagamentos de horas extras sem a devida justificativa.

A respeito da constatação do desvio de função, determinou que os servidores Maria Mata Ferreira Duarte e Sidnei Rodrigues Monção voltassem a exercer as atribuições dos cargos correspondentes.

Informou que a servidora Silvia Elaine Serafim Dias Belis foi exonerada do Cargo em Comissão de Secretária da Agricultura em maio de 2015 através da Portaria 137.2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Encerrando as justificativas, pleiteia o acolhimento dos argumentos oferecidos para o fim de ser considerada regular a apresentação das contas do exercício de 2014.

A Assessoria Técnica, no que se relaciona aos aspectos orçamentários e financeiros, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas (fls.101/103).

Chefia de ATJ opina também pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos (fls.104/108).

MPC, da mesma forma, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** aos demonstrativos, propondo ressalvas e recomendações aos apontamentos feitos pela fiscalização (fls.109/110).

É o relatório.

GC.CCM-23 / 25



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 02/02/2016 – ITEM 082

Processo: TC-0140/026/14

Interessada: Prefeitura Municipal de Pongaí

Responsável: Sra. Maria Helena Pafetti Navarro

Período: 01.01 a 06.07; 06.08 a 14.08; 31.08 a 30.09; 30.11 a 02.12.14

Substituto: Adilson Brumati

Período: 07.07 a 05.08; 15.08 a 30.08; 01.10 a 29.11; 03.12 a 31.12.14

Procurador(es): Eduardo Luis Penariol – OAB/SP 224.886, Gustavo Antonio Casarim – OAB/SP 246.083

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2014

Expediente(s) que acompanha(m): TCs-0140/126/14, TC-9667/026/14, TC-12071/026/15

- Aplicação total no ensino:	27,12%	(mínimo 25%)
- Investimento no magistério:	76,31%	(mínimo 60%)
- Total de despesas com Fundeb:	100,0%	
- Superávit orçamentário:	9,31%	(R\$ 1.374.195,04)
- Transferências à Câmara:	3,87%	(máximo 7%)
- Gastos com Pessoal	46,87%	(máximo 54%)
- Despesas com Saúde:	21,85%	(mínimo 15%)
- Remuneração dos agentes políticos:	em ordem	
- Encargos sociais:	em ordem	
- Precatórios:	em ordem	(acordo firmado com o TJESP)

B	i-EGM	Resultado
B+	i-Educ	Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
B	i-Saúde	Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
B	i-Planej.	Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
B	i-Fiscal	Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
B+	i-Amb	Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
C	i-Cidade	Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SÍDEC (DEFESA CIVIL)
C	i-Gov-TI	Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A - Altamente Efetiva / B+ - Muito Efetiva / B - Efetiva / C+ - Em fase de adequação / C - Baixo nível de adequação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Porte Muito Pequeno

Região Administrativa de Bauru

Quantidade de habitantes 3.411

O resultado da inspeção “in loco”, consubstanciado no relatório da fiscalização contempla informações e elementos capazes de propiciar a avaliação dos atos e procedimentos de gestão, envolvendo os aspectos administrativo, econômico-financeiro, contábil e patrimonial.

Conforme os dados apurados pela Fiscalização, o Município aplicou 27,12% das receitas vinculadas, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Houve aplicação de 100% do total recebido do FUNDEB, aqui se atendendo ao artigo 21, da Lei Federal n.º 12.494/07.

O Município aplicou 76,31% na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, nisso dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Ainda quanto às áreas constitucionalmente protegidas, observa-se que foi superada a meta mínima para aplicação de recursos na saúde, cabendo quanto aos demais aspectos do financiamento da Saúde Municipal, recomendações para que o Plano Municipal de Saúde contemple os quantitativos físico-financeiros e para que se determine o cumprimento, por parte do Conselho Municipal da Saúde, do inciso XV da Quinta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, que exige a separação entre os recursos próprios e aqueles vinculados aos convênios.

No que diz respeito à qualidade dos gastos, considerando as informações prestadas a esta E. Corte para a formulação do **IEGM – Índice de Eficiência da Gestão Municipal**, pelo qual é possível confrontar a adequação dos investimentos públicos à resposta esperada pela sociedade – qual seja, em favor de suas necessidades primárias, destaca-se dentre os diversos quesitos que compõem aquele índice, o **i-Cidade** e **i-Gov-TI** sobre os quais foram atribuídas a nota “C”, ou seja, havendo baixo nível de adequação.

Evidente que a Administração dever lançar esforços tendentes ao aprimoramento desses índices

Também faço destacar, no quesito **i-Educ** que, muito embora o índice atribuído tenha sido “B+” e, bem assim, tenham sido aplicados os mínimos constitucionais da educação, as respostas apresentadas pelo Município indicam que a Prefeitura Municipal não providenciou atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, bem como não atingiu a meta do IDEB, eis que não alcançada no exercício de 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Anoto que as informações prestadas ao IEGM indicaram que o Município investiu R\$ 12.083,39 por ano/aluno na educação, valor superior à média regional – R\$ 8.855,09 e, naturalmente, deverá ser traduzido em resultados que indiquem a efetividade na aplicação desses recursos.

Observa-se assim, que o Município aplicou montante superior à média de sua região, no entanto, não vem obtendo resultados favoráveis na educação, na medida em que o índice IDEB, medido para os primeiros anos do ensino fundamental ficou abaixo da meta projetada.

	Ideb Observado					Metas Projetadas							
Município	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
PONGAI			5.4	6.1	5.2			5.7	5.9	6.2	6.4	6.6	6.9

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal.

Os recolhimentos dos encargos sociais, sob o aspecto formal, foram efetuados regularmente.

Além disso, não foram apontados pagamentos indevidos aos Agentes Políticos, cabendo recomendação, entretanto, para que eventuais alterações nos percentuais de revisão geral anual dos subsídios, como ocorrido (a menor) em 2014, sejam escoradas em atos oficiais, devidamente lavrados.

As despesas com pessoal atingiram no último quadrimestre de 2014 o percentual de **46,87%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto pelo artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O resultado da execução orçamentária foi superavitário em 9,31% ou R\$ 1.374.195,04.

A situação financeira apresentou ao final do exercício um superávit da ordem de R\$ 1.306.758,58. O saldo patrimonial foi positivo em R\$ 4.777.406,71.

A dívida de curto prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 420.342,68. Conforme a fiscalização, a Municipalidade possuía ao final do exercício disponibilidade financeira suficiente para sua cobertura.

Quanto ao endividamento de longo prazo, item B.1.4, o quadro de fls.14 indica um aumento de 49,04% em relação ao exercício anterior, ocasionado pela contabilização do acordo judicial firmado em Setembro de 2014 junto ao Tribunal de Justiça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



para pagamento dos Precatórios, englobando tanto dívidas de exercícios anteriores quanto dos valores que deveriam ter sido pagos em 2014, no valor total de R\$ 1.448.256,46, em 121 parcelas mensais consecutivas, vencendo a primeira em 30.12.2014 e as demais no último dia útil dos meses subsequentes.

A fiscalização informou que em comparação ao exercício anterior, houve uma redução de 5% no montante da Dívida Ativa.

Portanto, demonstrado equilíbrio fiscal e cumprimento dos principais índices constitucionais e legais avaliados.

Foi apontada, no entanto, a ocorrência de transferências/remanejamentos/ transposições que corresponderam a 30,37% da despesa fixada final, contrariando a orientação deste E. Tribunal que recomenda que o percentual autorizado seja compatível com a inflação do período, distorcendo, portanto, o planejamento inicial.

Desse modo, determino que a Origem observe maior rigor técnico na formulação e execução dos planos orçamentários.

Aqui, de modo geral, faço lembrar as orientações traçadas por esta E.Corte sobre o tema, consubstanciadas no Comunicado SDG nº 29/10¹.

Além disso, foram detectadas falhas como a inobservância à Ordem Cronológica de Pagamentos; divergências nas informações enviadas ao Sistema AUDESP, impropriedades que reclamam do Executivo pronta regularização.

¹ **COMUNICADO SDG nº 29/2010 – DOE 07, 19 e 20/08/10**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).

5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.

6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.

8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).

9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

10. A vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (isenções, anistias, remissões e subsídios).

11. No escopo de controlar o art. 73, VI, "b" e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.

12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para receptionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).

13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.

14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Assim, é imperioso que a Administração implante um efetivo sistema de controle interno, a par das orientações traçadas junto ao Comunicado SDG nº 32/12².

Quanto aos apontamentos feitos no item “Pessoal”, a origem demonstra em sua defesa a adoção de providências saneadoras, como a exoneração do servidor nomeado para cargo em comissão que não possuía características de direção, chefia, e assessoramento no exercício de função diversa; a implantação de um registro eletrônico de jornada, objetivando afastar pagamentos de horas extras sem a devida justificativa; o retorno de dois servidores ao exercício das atribuições dos cargos correspondentes e, por fim, a exoneração da servidora designada a exercer o cargo em comissão de Secretária de Agricultura e Abastecimento que se encontrava em desvio de função, desempenhando funções administrativas e técnicas junto ao setor de Assistência Social.

A respeito dos precatórios, a Municipalidade deverá se adequar à ordem definida pelo E. STF, a fim de que sejam quitados até o final de 2020.

A aquisição do imóvel denominado Chácara Bela Vista mediante permuta deve ser examinada de forma apartada.

Nesse cenário, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica, Chefia de ATJ e MPC, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pongaí, exercício de 2014, excetuando-se ainda, os atos porventura pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

² **COMUNICADO SDG Nº 32/2012 – DOE 29.09 e 10.10.12**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO ressalta que, a mando dos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim do artigo 54, parágrafo único, e artigo 59, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do artigo 38, parágrafo único, da Lei Orgânica desta Corte, a Prefeitura e a Câmara Municipal devem possuir seus próprios sistemas de controle interno, que atuarão de forma integrada.

Sob aquele fundamento constitucional e legal, é dever dos Municípios, por meio de normas e instruções, instituir, se inexistentes, e regulamentar a operação do controle interno, de molde que o dirigente municipal disponha de informações qualificadas para a tomada de decisões, além de obter mais segurança sobre a legalidade, legitimidade, eficiência e publicidade dos atos financeiros cancelados, sem que hajam razões para alegar desconhecimento.

Apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno.

Nesse contexto, tal normatização atentarà, dentre outros aspectos, para as funções constitucionais e legais atribuídas ao controle interno:

- 1- Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- 2- Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- 3- Comprovar a legalidade dos repasses a entidades do terceiro setor, avaliando a eficácia e a eficiência dos resultados alcançados.
- 4- Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.
- 5- Apoiar o Tribunal de Contas no exercício de sua missão institucional.
- 6- Em conjunto com autoridades da Administração Financeira do Município, assinar o Relatório de Gestão Fiscal.
- 7- Atestar a regularidade da tomada de contas dos ordenadores de despesa, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados.

De se registrar, ainda, que a adequada instituição do correspondente órgão de controle interno é medida que será verificada por ocasião da fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas, com repercussão no exame das contas anuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determino, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com recomendações para que:

- Efetue a adequação necessária ao aprimoramento do IEGM, especialmente nos quesitos *i-Educ*, *i-Cidade* e *i-Gov-TI*; e, do mesmo modo, realize os esforços nas áreas da educação, saúde e demais aspectos suscitados, a fim de atender às demandas da coletividade;
- Utilize os resultados dos indicadores sociais a fim de aperfeiçoar o planejamento fiscal, voltado à melhoria nas condições de vida da comunidade;
- Viabilize estudos técnicos visando o aperfeiçoamento da elaboração e execução dos planos orçamentários, atendendo ao regramento constitucional e infraconstitucional sobre o tema;
- Atenda à regularização dos quesitos indicados pela inspeção junto ao item "Planejamento das Políticas Públicas";
- Adote providências quanto aos apontamentos efetuados pelo responsável do Controle Interno;
- Cumpra o regramento pertinente à gestão dos recursos da saúde, educação e das despesas com pessoal, bem como à jurisprudência desta E. Corte;
- Formalize as alterações nos percentuais de revisão geral anual dos subsídios dos Agentes Políticos;
- Elimine as falhas verificadas nos registros do Almoxarifado e Bens Patrimoniais;
- Implemente e torne acessível à comunidade o Serviço de Informação ao Cidadão, em atendimento aos termos das Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparência Fiscal;
- Observe a estrita Ordem Cronológica de Pagamentos;
- Atente ao regramento para liquidação dos precatórios até 2020;
- Atenda aos preceitos da transparência fiscal e às Instruções desta E. Corte.

Determino, à margem do parecer, o exame em autos apartados da aquisição do imóvel denominado Chácara Bela Vista mediante permuta.

Determino que a fiscalização se certifique das correções noticiadas e da implementação das recomendações aqui exaradas.

Arquivem-se os Expedientes TC-9667/026/14, TC-12071/026/15.

É como voto.